



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006213-17.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado ROBSON ALEXANDRE DE NADAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.424

Apelação nº 1006213-17.2024.8.26.0114

Apelante: **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

Apelado: **ROBSON ALEXANDRE DE NADAI**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas

Magistrado: Dr. Cláudio Campos da Silva

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Campinas contra sentença que o condenou ao pagamento de adicional de qualificação por doutorado ao servidor Robson Alexandre de Nadai, incluindo valores retroativos desde o pedido administrativo feito por este, respeitada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar (i) se o adicional de qualificação deve ser pago ao apelado, considerando a alegação de restrições orçamentárias e a Lei Comp. Fed. nº 173, de 27/05/2.020, e (ii) a partir de qual data é devido o pagamento do adicional.

III. Razões de Decidir

3. O adicional de qualificação é direito garantido por lei municipal, não podendo ser frustrado por falta de previsão orçamentária, e a Lei Comp. Fed. nº 173, de 27/05/2.020 não se aplica ao caso, pois a previsão legal de pagamento do adicional é anterior à calamidade pública decorrente da Covid-19. 4. O pagamento do adicional é devido desde março de 2.020, conforme previsão do art. 3º do Dec. Mun. nº 17.809, de 17/12/2.012.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE, para determinar que o adicional é devido desde março de 2.020. 6. Tese de julgamento: "1. A restrição orçamentária não impede o pagamento de direitos legalmente assegurados. 2. O adicional de qualificação é devido desde o mês de março do ano subsequente ao pedido administrativo, conforme decreto municipal."

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Município de Campinas** contra a r. **sentença** (fls. 145/147), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Robson Alexandre de Nadai** em face do apelante, que **julgou procedente a ação**, para **condenar** o apelante a promover o apostilamento do adicional de qualificação pelo doutorado concluído pelo apelado, bem como a promover o pagamento dos valores retroativos devidos a este título, desde o protocolo do pedido administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão do resultado do julgamento, o apelante foi condenado a arcar com as custas/despesas processuais eventualmente adiantados pelo apelado, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono deste, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 153/159), em síntese, que não pode ser obrigado ao pagamento do adicional de qualificação pleiteado pelo apelado, uma vez que não há previsão orçamentária para tanto. Defende que devem ser considerados também as restrições orçamentárias advindas da calamidade pública decorrente da Covid-19, conforme previsão da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2.020. Subsidiariamente, defende que o adicional de qualificação deve ser pago somente a partir de 31/12/2.021, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2.020. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 163/167), o apelado alega, em síntese, que o adicional de qualificação pleiteado encontra previsão expressa na Lei Municipal nº 12.989, de 28/06/2.007, tendo o apelado preenchido todos os requisitos legais para auferi-lo, de modo que seu pagamento não pode ser obstado diante da mera alegação de restrições orçamentárias.

Requer a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Extraí-se dos autos que o apelado é servidor público do Município de Campinas, ocupando o cargo de "professor de orquestra", e ajuizou a presente demanda pleiteando a condenação do apelante ao pagamento de adicional de qualificação, no montante de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, em razão de ter concluído curso de doutorado em Música, conforme previsão da Lei Municipal nº 12.989, de 28/06/2.007, e do Decreto Municipal nº 17.809, de 17/12/2.012, destacando que o pedido administrativo de concessão deste adicional foi realizado pelo apelado em 29/04/2.019.

A r. sentença de fls. 145/147 julgou a ação procedente, ensejando a interposição do presente recurso de apelação, nos termos acima relatados.

Pois bem, o adicional de qualificação pleiteado pelo apelado é previsto no artigo 26, alínea "c", Lei Municipal nº 12.989, de 28/06/2.007, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos da orquestra sinfônica do Município de Campinas, nos seguintes termos:

Art. 26. Ficam criados os seguintes adicionais, que compõem o vencimento para fins de cálculo de férias, 13º (décimo terceiro) salário, aposentadoria e disponibilidade:

a. Adicional de Especialização: correspondente a 10% (dez por cento) do

vencimento do servidor da Orquestra, é devido àqueles que apresentarem título de pós-graduação "lato sensu" em nível de especialização diretamente vinculado às atribuições do cargo;

b. Adicional de Mestrado: correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor da Orquestra, é devido àqueles que apresentarem título de pós-graduação "stricto sensu" em nível de Mestrado diretamente vinculado às atribuições do cargo;

c. **Adicional de Doutorado: correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor da Orquestra, é devido àqueles que apresentarem título de pós-graduação "stricto sensu" em nível de Doutorado diretamente vinculado às atribuições do cargo.** (negritei)

Assim, nota-se que o dispositivo legal prevê adicional de 30% (trinta por cento) do vencimento ao servidor da orquestra que concluir doutorado diretamente vinculado às atribuições de seu cargo.

Do mesmo modo, o Decreto Municipal nº 17.809, de 17/12/2.012, que regulamenta a citada Lei Municipal, prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º. Os **títulos deverão ser protocolizados até o dia 31 de julho de cada ano** e, após análise e deferimento, **o pagamento do adicional de titulação respectivo se dará a partir do mês de março do ano seguinte.**

Portanto, nota-se que o adicional será pago a partir do mês de março do ano subsequente ao do pedido administrativo, desde que este pedido seja realizado até 31 de julho do respectivo ano.

No caso dos autos, o apelante não controverte quanto ao preenchimento dos requisitos legais para o pagamento do adicional de qualificação ao apelado, limitando-se a afirmar restrições orçamentárias.

Ocorre que o adicional de qualificação é direito

garantido ao servidor público por disposição expressa em lei, de modo que a mera alegação de falta de previsão orçamentária não pode frustrar o pagamento ao beneficiário que dedicou seu tempo à realização de curso que o qualifica para o melhor exercício de suas funções na Administração Pública.

Importante destacar que incumbe ao apelante elaborar sua lei orçamentária levando em consideração os direitos legalmente assegurados a seus servidores, não podendo se opor ao pagamento do adicional diante de falta somente imputável ao próprio apelante.

Do mesmo modo, não há que se falar em óbice à percepção do adicional de qualificação requerido pelo apelado em razão da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2.020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento à Covid-19.

Isso porque referida Lei Complementar Federal, em seu artigo 8º, inciso I, prevê que os Municípios ficam proibidos de conferir vantagem ou aumento a seus servidores públicos até 31/12/2.021, **ressalvados os casos de determinação legal anterior à calamidade pública**, “in verbis”:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I. conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Porém, no caso dos autos, conforme acima já referido, o adicional é previsto na Lei Municipal nº 12.989, de 28/06/2.007, e no

Decreto Municipal nº 17.809, de 17/12/2.012, tendo o apelado apresentado seu pedido administrativo em **29/04/2.019**, isto é, **antes** da promulgação da calamidade pública decorrente da Covid-19, a qual foi reconhecida apenas em 20/03/2.020, conforme Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2.020.

Assim, não se aplica ao caso a restrição do artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2.020, não havendo que se falar também em pagamento a partir de 21/12/2.021, conforme pretende o apelante.

No entanto, é devida a limitação do pagamento do adicional de qualificação ao mês de março do ano subsequente ao do pedido administrativo efetuado pelo apelado, isto é, **março de 2.020**, pois o pedido administrativo do apelado foi realizado em 29/04/2.019, nos termos da previsão estabelecida no supratranscrito artigo 3º do Decreto Municipal nº 17.809, de 17/12/2.012.

Em casos análogos aos destes autos, neste sentido é o entendimento deste C. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ – Pretensão de declaração de nulidade do Decreto Municipal 6.007/2020, que revogou o Decreto Municipal nº 5.995/2020, suspendendo o pagamento do adicional de qualificação em favor dos professores municipais – Possibilidade – Decreto que negou vigência a benefício legalmente previsto – **Inaplicabilidade da vedação contida na Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que se trata de manutenção de benefício já concedido por legislação anterior à decretação do estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19** - Sentença mantida – Recurso improvido. (Apelação / Remessa Necessária 1004804-71.2020.8.26.0073; Rel.^a Des.^a: Maria Laura Tavares; Órg. Julg.: 5ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 30/08/2.021; Data de Reg.: 01/09/2.021) (negritei)

ADICIONAL DE TITULAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 26 DA LEI MUNICIPAL 12.989/2007 REGULAMENTAÇÃO DA NORMA LEGAL PELO DECRETO MUNICIPAL 17.809/2012 - Adicional não devido desde a data da conclusão do curso de Mestrado, nem tampouco da data do pedido administrativo, mas do mês de março do ano seguinte ao pedido administrativo - Artigo 3.º do Decreto Municipal - Falta de previsão orçamentária e regulamentação - Irrelevância Previsão legal anteriormente existente - Adicional que constitui direito individual do servidor que apresenta grau de escolaridade superior ao exigido para o exercício de seu cargo - Apelo e reexame necessário, considerado interposto, desprovidos, fixando-se, de ofício, o critério de incidência de correção monetária e juros de mora. (**Apelação Cível 1009059-56.2014.8.26.0114; Rel. Des. Spoladore Dominguez; Órg. Julg.: 13ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 08/04/2.015; Data de Reg.: 09/04/2.015**)

Assim, a r. sentença comporta **reforma em parte**, apenas para determinar que o adicional de qualificação é devido ao apelado desde o mês de março de 2.020.

Em razão da sucumbência mínima do apelado, ficam mantidos os ônus da sucumbência conforme fixados pela r. sentença recorrida.

Considerando se tratar de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios deveria ocorrer quando da liquidação do julgado, de acordo com o artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se, em caso de valor irrisório ou muito baixo, o artigo 85, parágrafos 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, porém, em razão da ausência de insurgência das partes neste ponto, os honorários advocatícios ficam mantidos conforme fixados pela r. sentença recorrida.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nesta instância, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo

Civil, ante a necessidade e utilidade da interposição do recurso por parte da apelante para a reforma da r. sentença recorrida, ainda que em parte mínima.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** à presente **apelação**, apenas para determinar que o adicional de qualificação é devido ao apelado desde o mês de março de 2.020, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sem majoração dos honorários advocatícios, conforme consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)